



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13204.720136/2016-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.939 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente GEORGES ALBERTO SILVA PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos comprovados a título de pensão alimentícia, decorrentes de decisão judicial, nos termos do Direito de Família.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, em que foram efetuadas glosas com despesas com pensão alimentícia (R\$ 23.298,67).

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada, mediante Acórdão da DRJ Porto Alegre, mantendo a glosa sobre os pagamentos de pensão alimentícia.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 149/151. Em síntese, alega que está apresentando com o recurso os documentos que comprovam a obrigação de pagar pensão. Solicita que seja reconhecido o pagamento de pensão alimentícia, no valor de R\$ 14.968,67.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Com o recurso, o recorrente apresentou comprovação do dever de pagar pensão alimentícia, além de demonstrativos dos respectivos pagamentos, no importe de R\$ 14.968,67, no ano-calendário.

.Desta forma, deve ser aceita a dedução, a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 14.968,67.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira